



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14367.000131/2009-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.220 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente FLEX IMP. EXP. IND. E COMERCIO DE MAQ. E MOTORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

VALORES CONCEDIDOS À TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO IN NATURA. SEM REGISTRO NO PAT. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O auxílio-alimentação *in natura* não integra o salário de contribuição, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.

In casu, o fiscal motivou a incidência da contribuição, única e exclusivamente, pelo motivo da empresa não ser inscrita no PAT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto e Miriam Denise Xavier.

Relatório

FLEX IMP. EXP. IND. E COMERCIO DE MAQ. E MOTORES LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Turma da DRJ em Belém/PA, Acórdão nº 01-21.189/2011, às e-fls. 204/214, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente às contribuições sociais correspondentes a parte da empresa e ao financiamento dos benefícios de

incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, em relação ao período de 01/2004 a 12/2004, conforme Relatório Fiscal, às e-fls. 43/50, consubstanciados no DEBCAD n.º 37.211.240-4.

Foram lançados os seguintes fatos geradores, discriminados por levantamento, de acordo com a natureza das verbas, conforme a seguir descrito:

Levantamento GFI - Valores informados em GFIP antes de iniciada a ação fiscal em comento, portanto, fora do escopo da fiscalização em tela, tendo sido excluídos automaticamente pelo sistema de auditoria, sendo utilizados apenas no que se refere à apropriação das GPS- Guias da Previdência Social.

Levantamento CON e Levantamento ZI - Referem-se à diferença de valores de segurados empregados declarados em GFIP e valores de pagamentos de diversas rubricas referentes a remuneração de empregados encontrados nas diversas contas da contabilidade.

O levantamento ZI foi criado para receber a multa de ofício, nas competências 02, 04, 06 a 12/2004, onde esta multa é mais benéfica, com relação ao levantamento CON, face a comparação de penalidades para aplicação da lei mais benigna, do que resultou na aplicação da legislação atualmente em vigor (lei n.º 11.941/2009), que corresponde à multa de ofício de 75% sobre o valor originário do crédito, conforme explicitado no item 5 do REFISC.

Levantamento DIR e Levantamento Z2 - Referem-se a valores de despesas com a Diretoria da empresa, constantes da contabilidade, não informados em GFIP e considerados na auditoria fiscal como pagamentos indiretos de remuneração aos sócios.

O levantamento Z2 foi criado para receber a multa de ofício, nas competências 02, 04, 06 a 12/2004, onde esta multa é mais benéfica, com relação ao levantamento DIR, face a comparação de penalidades para aplicação da lei mais benigna, do que resultou na aplicação da legislação atualmente em vigor (lei n.º 11.941/2009), que corresponde à multa de ofício de 75% sobre o valor originário do crédito, conforme explicitado no item 5 do REFISC.

Levantamento PAT e Levantamento Z3 - Referem-se a valores que correspondem a gastos com refeição/alimentação dos empregados, pois a autuada foi intimada a apresentar o comprovante de adesão ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, por meio de TIAF - Termo de Início da Ação Fiscal, mas argüiu que não o encontrou. Consultado o *site* do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, referente ao ano, comprovou-se que a autuada não fez a adesão ao referido Programa, não fazendo jus à exclusão de base (inciso III, do §9º do art. 214 do Decreto n.º 3.048/99). Conquanto tenha se verificado que a alimentação seja fornecida *in natura*, como a empresa não fez a citada adesão, inserese na regra geral de incidência que seria excluído por força do dispositivo legal citado, pois considera-se, neste caso, que a alimentação fornecida não está de acordo com o Programa e apurou-se o montante da despesa como salário *in natura*.

O levantamento Z3 foi criado para receber a multa de ofício, nas competências 02, 04, 06 a 12/2004, onde esta multa é mais benéfica, com relação ao levantamento PAT, face a comparação de penalidades para aplicação da lei mais benigna, do que resultou na aplicação da legislação atualmente em vigor (lei n.º 11.941/2009), que corresponde à multa de ofício de 75% sobre o valor originário do crédito, conforme explicitado no item 5 do REFISC.

Levantamento SPF e Levantamento Z4 - Referem-se a valores registrados na contabilidade relativos a pagamentos a diversas pessoas físicas que a legislação considera como segurado, na modalidade de contribuinte individual/autônomo;

O levantamento Z4 foi criado para receber a multa de ofício, nas competências 02, 04, 06 a 12/2004, onde esta multa é mais benéfica, com relação ao levantamento SPF, face a comparação de penalidades para aplicação da lei mais benigna, do que resultou na aplicação da legislação atualmente em vigor (lei n.º 11.941/2009), que corresponde à multa de ofício de 75% sobre o valor originário do crédito, conforme explicitado no item 5 do REFISC;

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a procedência do seu pedido.

Por sua vez, a Delegacia de Julgamento em Belém/PA entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário (PARCIAL), às e-fls. 219/224, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de piso:

Quanto aos levantamentos PAT e Z3, bem como com relação ao valor da multa de ofício, a impugnante argumenta que:

1 - Improcedem as razões aduzidas pela fiscalização, pois a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT é por prazo indeterminado, não havendo necessidade de renovação anual, podendo unicamente ser cancelada por iniciativa da empresa beneficiária ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da execução inadequada do programa, por consequência, conclui-se, sem muito esforço intelectual, que no período objeto da ação fiscal (01 a 12/2004), está a defendente devidamente inscrita no PAT, condição esta adquirida desde sua primeira inscrição em 1996;

2 - Mesmo não estando obrigada a se recadastrar, o fez até o ano de 1991, conforme documento em anexo, emitido pela Delegacia do Trabalho, em Manaus (anexo documento de fl. 186);

3 - Como relatado pela fiscalização, fornece alimentação aos empregados "*in natura*", preparado por empresa contratada e nas suas próprias dependências, e não em forma de pagamento;

4 - Fornece refeição, também, por força de cláusula convencional firmada com o Sindicato da categoria a qual pertencem seus empregados (junta cópia);

5 - Os tribunais superiores já pacificaram o tema entendendo que não sofre incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa ou decorra de acordo ou convenção coletiva de trabalho (transcreve ementa - EREsp 176194 - 2004/0159911-6 - PR - I.S).

6 — Fica evidenciada a nulidade e a total improcedência dos créditos constituídos nos levantamentos "PAT" e "Z3", pelos fatos e motivos que foram expostos, e a manutenção da cobrança caracterizará grave transgressão à norma legal.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Às e-fls. 234/235, consta a informação de transferência do crédito não impugnado para o processo DEBCAD n.º 37.357.446-0.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme observa-se da impugnação, bem como do Recurso Voluntário, a contribuinte insurge-se apenas quanto aos levantamentos PAT e Z3 (alimentação).

Ademais, às e-fls. 234/235, consta a informação de transferência do crédito não impugnado para o processo DEBCAD n.º 37.357.446-0.

Portanto, a lide encontra-se limitada à incidência de contribuição previdenciária sobre o fornecimento de alimentação *in natura* aos seus empregados.

Feito os esclarecimentos pertinentes, passamos a análise da matéria controvertida:

MÉRITO

ALIMENTAÇÃO IN NATURA – SEM INSCRIÇÃO NO PAT

A Fiscalização considerou que os valores de pagamentos de alimentação (*in natura*), deveriam compor a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, considerando que a contribuinte não comprovou ter sua inscrição no Programa de Alimentação – PAT no período autuado.

Na peça recursal, a contribuinte elabora substancial arrazoado contemplando com especificidade o auxílio alimentação, trazendo à colação as normas de regência, doutrina e jurisprudência em defesa de seu entendimento, concluindo estar fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias.

Afora a vasta discussão a propósito da matéria, deixaremos de abordar a legislação de regência ou mesmo adentrar a questão da natureza/conceituação de aludida verba, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, afastando qualquer dúvida quanto ao tema, reconhecendo a sua natureza indenizatória, **conquanto que concedido *in natura*, independentemente da inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.**

Aliás, com arrimo na jurisprudência uníssona no âmbito do STJ, a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se manifestou no sentido da não incidência de contribuições previdenciárias sobre o **auxílio alimentação fornecido *in natura*, ainda que não comprovada à inscrição no PAT**, em vista da evidente natureza indenizatória de referida verba, pacificada no âmbito do Judiciário. É o que se extrai do Parecer PGFN/CRJ/N.º 2117/2011, com vistas a subsidiar emissão de Ato Declaratório da PGFN, assim ementado:

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Na mesma linha de raciocínio, acolhendo o Parecer encimado, fora publicado Ato Declaratório n.º 03/2011, da lavra da ilustre Procuradora Geral da Fazenda Nacional, dispensando a *apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos*, contemplando a discussão quanto à incidência de contribuições previdenciárias sobre o auxílio alimentação concedido *in natura*.

Na esteira da jurisprudência uníssona dos Tribunais Superiores, uma vez reconhecida à natureza indenizatória do Auxílio Alimentação **concedida in natura**, inclusive com reconhecimento formal da falta de interesse de agir da Procuradoria da Fazenda Nacional (sujeito ativo da relação tributária) nos casos que contemplem referida questão, não se pode cogitar na incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, independentemente da inscrição no PAT.

Na hipótese dos autos, como já dito alhures, a contribuinte forneceu o auxílio alimentação *in natura*, como afirmou a própria auditoria fiscal, se enquadrando, portanto, perfeitamente no permissivo legal (artigo 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91), o qual contempla o benefício da não incidência de contribuições previdenciárias, **devendo ser considerado improcedente os levantamentos PAT e Z3**.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância parcial com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira